

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.153, DE 2003 (Apenso PL 6.440, de 2005 e PL 862, de 2007)

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ALVES
Relator: Deputado DR. TALMIR

I - RELATÓRIO

Por meio dos projetos de em testilha, pretende-se proteger crianças e adolescentes dos malefícios de uma exposição precoce aos produtos pornográficos.

O PL 2.153/2003 e o PL 862/2007 são idênticos e contém mais detalhes. O PL 6.440/2005, mais sucinto, contém uma regra de transição não presentes nos demais.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, a análise do mérito da proposição.

Embora haja polêmica a respeito dos efeitos da pornografia em adultos, predomina o receio de que em crianças e adolescentes

haja predominância dos efeitos negativos. Por estarem ainda em desenvolvimento, crianças e adolescentes podem ser afetadas pelas informações veiculadas nesses produtos, cujo conteúdo em nada educa, mas que podem afetar a personalidade ou a saúde mental delas. Elas ainda não estão preparadas para dissociar o ficção de realidade. Agrava os efeitos negativos da pornografia, a associação freqüente com a violência.

"A experiência quotidiana confirma os estudos realizados no mundo inteiro acerca das consequências negativas da pornografia e das cenas de violência que os meios de comunicação social transmitem. Entende-se por pornografia, neste contexto, a violação, por meio do uso de técnicas audiovisuais, do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, violação que reduz a pessoa humana e o corpo humano a um objeto anônimo destinado a uma má utilização com a intenção de obter gratificação concupiscente. A violência, neste contexto, pode ser entendida como a apresentação destinada a excitar os instintos humanos fundamentais para atos contrários à dignidade da pessoa, e que descreve a força física intensa exercida de maneira profundamente ofensiva e amiúde passional. Os especialistas às vezes não estão de acordo sobre o impacto deste fenômeno e sobre o modo em que afeta os indivíduos e os grupos atingidos pelo mesmo, mas as linhas mestras da questão aparecem claras, límpidas e inquietantes.

'Ninguém pode considerar-se imune aos efeitos degradantes da pornografia e da violência, ou a salvo da erosão causada pelos que atuam sob sua influência. As crianças e os jovens são especialmente vulneráveis e expostos a serem vítimas. A pornografia e a violência sádica depreciam a sexualidade, pervertem as relações humanas, exploram os indivíduos - especialmente as mulheres e as crianças -, destroem o matrimônio e a vida familiar, inspiram atitudes anti-sociais e debilitam a fibra moral da sociedade.'
(PONTIFÍCIO CONSELHO PARA AS COMUNICAÇÕES SOCIAIS. Pornografia e violência nas comunicações sociais: uma resposta pastoral. Disponível em www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/)

Ante esse perigo, todos os esforços devem ser empreendidos para proteger crianças e adolescentes de um desvio moral ou de transtornos psicológicos.

Assim merece aprovação o PL 2.153/2003, o PL 6.440/2005 e o PL 862/2007 na forma do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DR. TALMIR
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 2.153, DE 2003; 6.440, de 2005 e 862, DE 2007

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que exibem e comercializam produtos e materiais, eróticos e pornográficos, deverão adotar medidas restritivas à visualização dos mesmos, exclusivamente ao público específico.

§ 1º Crianças e adolescentes, assim conceituadas no Art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico;

§ 2º A visualização referida no *caput* abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que comercializam material pornográfico, terão um prazo de 180 dias para adequarem suas instalações com espaços reservados para a venda desses materiais.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5.º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DR. TALMIR

Relator

